RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 121/2026

PROAD n. 5568/2024
INTERESSADO: TRT/24ª Região
ASSUNTO: Nova regulamentação para sessões virtuais.
AUTORIDADE REQUERIDA: Egrégio Tribunal Pleno.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 7ª Sessão Administrativa Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de novembro de 2026 (quinta-feira), às 14 horas, sob a Presidência do Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva, com a participação dos Desembargadores César Palumbo Fernandes (Vice-Presidente), João de Deus Gomes de Souza, Marcio Vasques Thibau de Almeida e João Marcelo Balsanelli, ausentes justificadamente os Desembargadores Nicanor de Araújo Lima e Francisco das C. Lima Filho, e do(a) representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador(a) Simone Beatriz Assis de Rezende,

CONSIDERANDO as diretrizes da Resolução nº 591/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que em seu artigo primeiro dispôs: “Esta Resolução estabelece requisitos mínimos para a realização de sessões de julgamento eletrônico no Poder Judiciário”,

DECIDIU, por unanimidade, alterar a regulamentação acerca das sessões virtuais no âmbito deste Tribunal, adequando-as à Resolução 591 do CNJ, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES VIRTUAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta norma estabelece os requisitos mínimos para a realização de sessões de julgamento eletrônico no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Parágrafo único. Para os fins desta norma, entende-se por sessão de julgamento eletrônico aquela ocorrida em ambiente virtual de forma assíncrona.

Art. 2º Todos os processos jurisdicionais e administrativos em trâmite nos órgãos colegiados poderão, a

critério do relator, ser submetidos a julgamento eletrônico.

Parágrafo único. Os presidentes do Tribunal e de cada Turma poderão indicar à respectiva Secretaria as classes processuais em que, preferencialmente, o julgamento ocorrerá em ambiente virtual.

Art. 3º Os julgamentos eletrônicos serão públicos, com acesso direto, em tempo real e disponíveis a qualquer pessoa, por meio do sítio eletrônico próprio designado pelo Tribunal.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 4º A inclusão de um processo para julgamento em sessão virtual jurisdicional observará o prazo de 5 (cinco) dias úteis entre a data da publicação da pauta no órgão oficial e o início do julgamento, nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil.

§ 1º A inclusão em pauta também será divulgada no sítio eletrônico do Tribunal.

§ 2º A sessão de julgamento deverá ter data e horário de início e de término, podendo ter a duração de até 48 horas.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o presidente do órgão julgador poderá convocar sessão virtual extraordinária, com prazos definidos no respectivo ato convocatório.

§ 4º As sessões virtuais jurisdicionais serão realizadas em periodicidade definida pelo órgão colegiado competente e previamente divulgada no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 5º O relator deverá inserir a ementa, o relatório e o voto no ambiente virtual quando do envio do processo à pauta, para divulgação pública no início da sessão de julgamento.

§ 1º Os votos dos demais julgadores serão divulgados publicamente em tempo real, à medida que forem sendo proferidos, durante a sessão de julgamentos, no sítio eletrônico do Tribunal.

§ 1º-A Os demais membros do órgão colegiado somente registrarão seus votos após o início da sessão de julgamento.

§ 2º O membro do órgão colegiado que não participar da sessão de julgamento, ou que não se pronunciar durante a

sessão de julgamento, terá sua ausência ou não participação, conforme o caso, registrada na ata da sessão.

§ 3º O início da sessão de julgamento definirá a composição do órgão julgador.

§ 4º Os votos serão computados na ordem cronológica das manifestações.

§ 5º Não alcançado o quórum de votação previsto em lei ou no regimento local, o julgamento será suspenso e retomado na sessão virtual imediatamente subsequente, em que houver o quórum necessário, a fim de que sejam colhidos os votos dos membros do órgão colegiado ausentes.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica aos casos de empate, ressalvada previsão legal em sentido contrário, aplicando-se a regra do artigo 8º, V, do Regimento Interno deste Tribunal, caso persista o empate após todos os integrantes ordinários do órgão julgador terem se manifestado.

Art. 6º As opções de voto serão, no mínimo:

I – acompanho o relator;

II – acompanho o relator com ressalva de entendimento;

III – divirjo do relator;

IV – divirjo parcialmente do relator;

V – acompanho a divergência.

§ 1º Manifestações escritas dos membros do órgão colegiado serão juntadas ao sistema.

§ 2º Serão admitidos pedidos de vista e de destaque dos processos, assim entendidos:

I – pedido de vista: manifestação de membro do colegiado para melhor análise do caso, com retirada do processo da sessão de julgamento em curso e continuidade em sessão posterior;

II – pedido de destaque: manifestação de membro do colegiado para retirada do processo da sessão virtual em curso e reinício do julgamento em sessão presencial posterior.

Art. 7º Os processos com pedido de vista em ambiente eletrônico poderão, a critério do vistor, ser devolvidos para prosseguimento do julgamento em sessão virtual ou presencial.

§ 1º Na devolução de pedido de vista em sessão de julgamento eletrônico, o vistor deverá inserir o voto no ambiente virtual para divulgação pública no início da sessão.

§ 2º Em sessão presencial, o julgamento será retomado com o voto do vistor.

§ 3º Os processos com pedido de vista deverão ser devolvidos para retomada do julgamento com a maior brevidade possível, não ultrapassando a primeira sessão subsequente ao término do prazo de vista, sendo vedada a devolução na mesma sessão virtual em que solicitada.

§ 4º Retomada a sessão com o voto-vista, os votos já proferidos poderão ser modificados, salvo no caso de voto já proferido por membro do colegiado que posteriormente deixe de compor o órgão, que será computado, sem possibilidade de modificação.

Art. 8º Não serão julgados em ambiente virtual os processos com pedido de destaque feito:

I – por qualquer membro do órgão colegiado;

II – por qualquer das partes ou pelo representante do Ministério Público, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, e independentemente de deferimento do relator, nos casos de intenção de realizar sustentação oral, quando cabível, ou acompanhar o julgamento de forma síncrona (presencial, telepresencial ou híbrida);

III – por qualquer das partes ou pelo representante do Ministério Público, por outro motivo, mediante requerimento fundamentado apresentado no prazo do inciso II e deferido pelo relator.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o processo será encaminhado ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta.

§ 2º Nos casos de destaque feito por integrante do órgão colegiado, o julgamento será reiniciado em sessão presencial, franqueada a possibilidade de sustentação oral quando cabível.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não prejudica o voto já proferido por membro do colegiado que posteriormente deixe o cargo ou o órgão, que será computado, sem possibilidade de modificação.

Art. 9º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, os advogados e demais habilitados nos autos poderão encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual ou em prazo inferior definido em ato da Presidência do Tribunal.

§ 1º O envio do arquivo de sustentação oral será realizado por meio do sistema de peticionamento eletrônico

ou equivalente definido pelo Tribunal, gerando protocolo de recebimento e andamento processual.

§ 2º O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser de áudio e/ou vídeo, devendo observar o tempo máximo de sustentação e as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, definidos em ato da Presidência do Tribunal, sob pena de ser desconsiderado.

§ 3º O advogado e o procurador firmarão termo de declaração de que se encontram devidamente habilitados nos autos e de responsabilidade pelo conteúdo do arquivo enviado.

§ 3º-A A secretaria do órgão julgador certificará nos autos o não atendimento das exigências previstas nos §§ 2º e 3º.

§ 4º As sustentações orais por meio eletrônico ficarão disponíveis no sistema de votação dos membros do órgão colegiado desde o início da sessão de julgamento.

§ 5º O advogado e o procurador que desejarem realizar sustentação oral por meio eletrônico, quando cabível, deverão encaminhá-la até o início da sessão virtual extraordinária.

§ 6º Durante o julgamento em sessão virtual, os advogados e procuradores poderão realizar esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato, os quais serão disponibilizados, em tempo real, no sistema de votação dos membros do órgão colegiado.

Art. 10. A convocação de sessão virtual extraordinária pelo presidente do órgão julgador, em caso de excepcional urgência, seguirá os seguintes trâmites:

I - O relator solicitará ao presidente do colegiado a convocação de sessão virtual extraordinária, indicando a excepcional urgência do caso.

II - Os prazos previstos nos arts. 4º e 5º, § 1º, não se aplicam à sessão virtual extraordinária, devendo o ato convocatório fixar o seu período de início e término.

III - Convocada a sessão, o processo será apresentado em mesa, gerando andamento processual com a informação do período da sessão.

Art. 11. Nas ações de competência originária dos tribunais, as decisões monocráticas que concederem tutelas provisórias, tanto cautelares quanto antecipadas, deverão ser submetidas a referendo do órgão colegiado, incluindo-se os respectivos processos na primeira sessão de julgamento possível.

Art. 11-A. As atas das sessões virtuais serão lavradas pelo secretário do órgão julgador e publicadas no Diário de Justiça Eletrônico, contendo a proclamação final ou parcial do julgamento de cada processo e o registro das ausências e não participações de que trata o art. 5º, § 2º, sem prejuízo da certidão de julgamento nos autos.

Seção III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. O módulo de julgamentos virtuais do Sistema PJe, quando plenamente habilitado, deverá ser adotado de forma integral pelos gabinetes e órgãos colegiados deste Tribunal, possibilitando a realização de sessões em ambiente eletrônico (sessões virtuais).

§ 1º A partir da colocação em vigor, em produção, da versão do PJe, com o novo módulo em pleno funcionamento, será constituído um colegiado-piloto, que funcionará como laboratório de testes para a implementação total do novo sistema.

§ 2º Enquanto o novo módulo de sessões do Sistema PJe não for totalmente implantado e homologado, os processos aptos para inclusão em pauta de julgamento poderão ser apreciados em sessão virtual, conforme regulamentação já existente neste Tribunal (Regimento Interno, Capítulo VI-A, Seção I), observado o limite temporal do art. 139-P-A do Regimento Interno.

§ 3º Aplicam-se às sessões de julgamento eletrônico os dispositivos que regem as sessões presenciais, em tudo aquilo que não for incompatível.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal, e os incidentes ocorridos durante a sessão, pelo presidente do respectivo órgão colegiado.

Art. 14. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA
Desembargador Presidente